



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000654/2004-44
Recurso nº 340.796 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.637 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente FAEF PROVIDER S/C LTDA
Recorrida 1ª. Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP

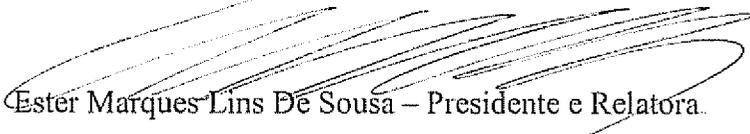
Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário: 2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro João Francisco Bianco.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Gilberto Baptista, Nelso Kichel e Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório (fl.73) da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Trata o presente de manifestação de inconformidade com indeferimento de pedido de inclusão retroativa no Simples, a partir de abril de 2001. Fundamentou-se a decisão da DRF de origem no fato de que a empresa possui pendências junto à Fazenda Pública.

Em síntese, na sua manifestação a interessada alega que já regularizou as pendências citadas em janeiro de 2007 e que já deu baixa de suas atividades na Prefeitura Municipal de Garça/SP desde 31/12/2005

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 14-16.797, de 27 de agosto de 2007, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.76, em 04/10/2007 e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fl.77), em 06/11/2007.

Diz a Récorrente que tomando ciência e não se conformando com a decisão, da qual foi cientificado em 16 de Outubro de 2007, vem, no prazo legal, apresentar seu recurso.

A recorrente alega que foi aberta em 19 de abril de 2001, como ramo de atividade a ser exercida: "PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET SOMENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS", e que, por falta de orientações devidas, na época, em abril de 2002, não foi feita a opção de enquadramento no sistema SIMPLES.

Assim, os Impostos foram sendo recolhidos normalmente, com alíquota de 8,10%, até dezembro de 2003, como optante pelo simples, pois se julgou sendo uma empresa de pequeno porte. No ano de 2004, as atividades da empresa que já eram mínimas, pois foram sendo drasticamente reduzidas, mês a mês, porque entraram em vigor os acessos gratuitos por vários grandes provedores de acesso à Internet/ocasionando a evasão dos clientes de pequenos provedores pagos, até que, em abril de 2005, foi cancelado o contrato com o último cliente, reduzindo a zero o funcionamento e atividades da referida empresa FAEF PROVIDER.

No ano de 2005, em 31 de dezembro de 2005, a FAEF PROVIDER deu baixa de suas atividades na Prefeitura Municipal de Garça onde estava registrada e possuía o devido alvará de funcionamento.

A partir destes acontecimentos a FAEF PROVIDER passou a tentar encerrar suas atividades e se dirigiu à Receita Federal para obter orientações e verificar as pendências fiscais que houvesse, descobrindo que havia na Receita Federal um pedido de enquadramento retroativo para a opção do simples, já que a empresa não havia optado em sua abertura por nenhum regime de enquadramento, contudo caracterizando-se como simples e recolhendo os tributos como tal.

Em 19 de janeiro de 2007 recebeu a decisão da Secretaria da Receita Federal, indeferindo o solicitado enquadramento, baseado nos débitos existentes no imposto simples junto à PFN(de 2004) e aliado ao fato de que o CNAE-fiscal informado pelo contribuinte

indica atividade cuja opção pela sistemática do simples é vedada - entretanto tal dado não foi informado pelo contribuinte.

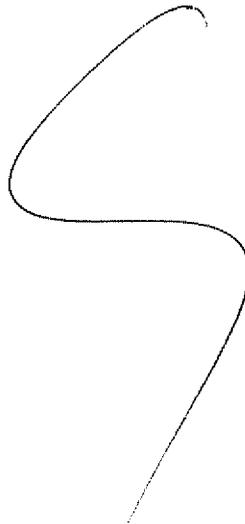
Assim, solicita revisão da classificação, “visto que a FAEF PROVIDER, em tempo algum, nunca foi suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação - CNAE nº 62.09-1-00. CNAE este que está totalmente inadequado para as atividades que a referida empresa desenvolveu”.

Quanto aos débitos que estavam pendentes, afirma que assim -que a empresa tomou conhecimento da sua existência, foram liquidados... com Juros e multas.

Sendo assim insiste pelo enquadramento no Sistema Simples da FAEF PROVIDER , desde a sua abertura. “Isso se faz necessário, pois o maior intuito é proceder ao encerramento da mesma”.

Finalmente requer a inclusão da empresa no Sistema Simples, para permitir que esta empresa termine definitivamente suas mal sucedidas atividades de única e exclusivamente prover acesso à Internet.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping tail that curves back towards the left.

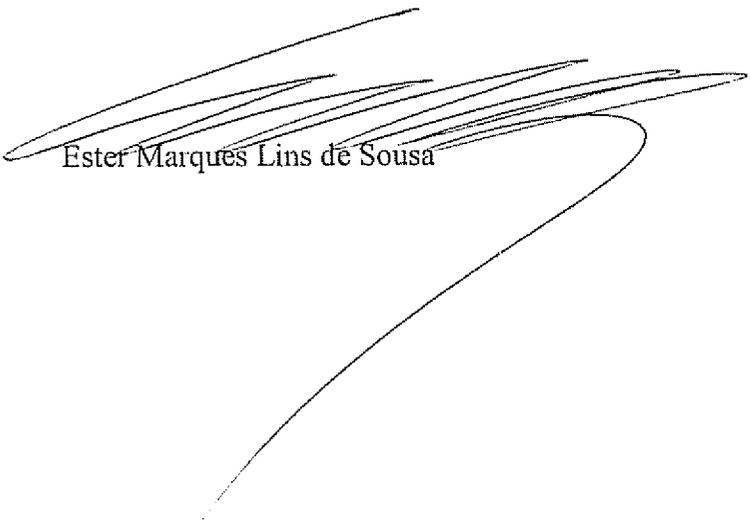
Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins De Sousa

De início cumpre registrar que o recorrente apesar de afirmar a tempestividade da peça recursal dizendo haver tomando ciência da decisão recorrida em 16 de Outubro de 2007, nada comprova.

Conforme relatado acima, a recorrente foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 14-16.797, de 27 de agosto de 2007, da 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP (fls.72/74) conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.76, em **04/10/2007 (quinta feira)**, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fl.77), somente em **06/11/2007 (terça feira)**, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, que findou no dia **05/11/2007** (segunda feira), nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, e não havendo prova contrária ao Aviso de Recebimento (AR), fl.76, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Ester Marques Lins de Sousa